
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 287/2018.

Ementa: Cria a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

O Prefeito Municipal de Passagem/RN, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquela prevista no artigo 11, IX, da Lei Orgânica do Município, e com base no artigo 149-A da Constituição Federal:

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º – Pela presente Lei fica criada a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, que tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, por parte do Município.

Artigo 2º - O contribuinte da CIP é toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário, possuidor ou titular do domínio útil a qualquer título de cada unidade autônoma imobiliária, edificada ou não, beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

Artigo 3º - O custo do serviço de iluminação pública compreende as despesas mensais com fornecimento de energia elétrica, operação, manutenção e administração do sistema, além dos investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria e/ou modernização da iluminação pública.

Parágrafo Primeiro – Independentemente da classe do consumidor, o valor da CIP a ser cobrado do contribuinte estará limitado a 5% (Cinco por cento) do total do consumo mensal de energia elétrica, constante na fatura emitida pela concessionária distribuidora local.

Parágrafo Segundo – Para os imóveis edificados a CIP poderá ser lançada através da conta de energia elétrica do contribuinte.

Parágrafo Terceiro – Para os imóveis não edificados, o lançamento da CIP poderá ser efetuado por carnê, enviado anualmente para o contribuinte.

Parágrafo Quarto – A classificação de consumidores constante neste artigo e seus parágrafos obedece às nomenclaturas aplicadas na legislação do Setor Elétrico.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica, para promover a cobrança da CIP, na forma estabelecida no parágrafo segundo, do artigo 4º, desta Lei.

Artigo 6º - São isentos do pagamento da CIP:

I – os contribuintes, cujas unidades consumidoras estejam classificadas na concessionária de distribuição de energia elétrica como residenciais e/ou residencial baixa renda e que tenham consumo de energia elétrica igual ou menor do que 80 KWh/mês (oitenta quilowatts hora por mês);

II – os contribuintes cujas unidades consumidoras estejam classificadas na concessionária de distribuição de energia elétrica como cliente rural.

Artigo 7º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Artigo 8º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Passagem/RN, 26 de Dezembro de 2018.

ANTÔNIO DE OLIVEIRA FAGUNDES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ivana Ferreira Lima
Código Identificador:34E781A3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 27/12/2018. Edição 1923
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>